



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2784340 - RJ (2024/0407704-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
AGRAVANTE : SOCIEDADE UNIFICADA DE ENSINO AUGUSTO MOTTA
ADVOGADOS : MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA - DF015816
: THALISSON DE ALBUQUERQUE CAMPOS - DF031652
AGRAVADO : MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO
PROCURADORES : DANIEL GALLIZA SIMÕES LORENZO GONZALEZ - RJ162077
: DIOGO HENRIQUES FERREIRA MENDES - RJ157800

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. PREQUESTIONAMENTO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. Agravo interno interposto da decisão que conheceu do agravo para não conhecer de recurso especial em embargos à execução fiscal, no qual se havia postulado a concessão do benefício de gratuidade da justiça à pessoa jurídica.

2. A ausência de apreciação do art. 51 da Lei 10.741/2003 pelo Tribunal de origem impede o conhecimento do recurso especial por falta de prequestionamento, incidindo, por analogia, as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal (STF).

3. A revisão da conclusão de que a documentação carreada não comprova a hipossuficiência da pessoa jurídica demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 22 de junho de 2026.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2784340 - RJ (2024/0407704-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
AGRAVANTE : SOCIEDADE UNIFICADA DE ENSINO AUGUSTO MOTTA
ADVOGADOS : MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA - DF015816
: THALISSON DE ALBUQUERQUE CAMPOS - DF031652
AGRAVADO : MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO
PROCURADORES : DANIEL GALLIZA SIMÕES LORENZO GONZALEZ - RJ162077
: DIOGO HENRIQUES FERREIRA MENDES - RJ157800

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. PREQUESTIONAMENTO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. Agravo interno interposto da decisão que conheceu do agravo para não conhecer de recurso especial em embargos à execução fiscal, no qual se havia postulado a concessão do benefício de gratuidade da justiça à pessoa jurídica.

2. A ausência de apreciação do art. 51 da Lei 10.741/2003 pelo Tribunal de origem impede o conhecimento do recurso especial por falta de prequestionamento, incidindo, por analogia, as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal (STF).

3. A revisão da conclusão de que a documentação carreada não comprova a hipossuficiência da pessoa jurídica demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pela SOCIEDADE UNIFICADA DE ENSINO AUGUSTO MOTTA da decisão em que conheci do agravo para não conhecer de seu recurso especial (fls. 148/153).

A parte agravante defende o afastamento dos óbices das Súmulas 7/STJ e 282/STSF quanto à análise do recurso especial relativamente à suposta afronta aos arts. 51 da Lei 10.741/2003 e 98 do Código de Processo Civil (CPC).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o julgamento deste recurso pelo órgão colegiado competente.

A parte adversa não apresentou impugnação (fl. 178).

É o relatório.

VOTO

Na origem, cuida-se de embargos à execução fiscal, com pedido de concessão do benefício de gratuidade da justiça o qual foi indeferido pelas instâncias ordinárias porque, a despeito da possibilidade de concessão da benesse a pessoas jurídicas, os documentos apresentados não comprovaram a impossibilidade de a parte ora recorrente arcar com as despesas processuais sem prejuízo de sua atividade empresarial.

O Tribunal de origem, ao examinar o processo, resolveu o seguinte (fl. 43):

AGRAVO DE INSTRUMENTO contra decisão que indeferiu o pedido de concessão do benefício da gratuidade de justiça postulado em embargos à execução fiscal, permitindo tão somente o parcelamento das custas em cinco vezes. Possibilidade de concessão da benesse em referência à pessoa jurídica, desde que demonstrada a impossibilidade de arcar com as despesas processuais, o que não aconteceu. Documentos apresentados pela agravante que não comprovam a impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo de sua atividade empresarial. Enunciados nos 121 da súmula de jurisprudência desta Corte e 481 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Transcrevo, a propósito, o seguinte trecho da fundamentação do acórdão recorrido (fls. 46/47):

De acordo com o disposto no artigo 98 do Código de Processo Civil, a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, tem direito à gratuidade de Justiça.

Note-se que não se aplica à pessoa jurídica ou formal a presunção de veracidade atribuída à declaração de hipossuficiência econômico-financeira, uma vez que o disposto no artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil diz respeito exclusivamente à alegação deduzida por pessoa natural.

Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o pedido de assistência judiciária gratuita, formulado por pessoa jurídica, deve ser apreciado sob a ótica dos requisitos estabelecidos no Enunciado da Súmula nº 481, que assim dispõe:

“Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”.

A documentação trazida aos autos não comprova a sustentada impossibilidade de a agravante arcar com as despesas do processo, de forma inequívoca.

Com efeito, as cópias dos recibos de entrega de suas três últimas escriturações contábeis digitais, relativas ao seu Imposto de Renda da Pessoa Jurídica apresentados nos anos 2019 a 2021, Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado do Exercício dos anos de 2021 a 2023, foram acostadas com o objetivo de atestar que a agravante encontra-se em situação financeira debilitada.

Neste contexto, tenho que a documentação juntada pela agravante é insuficiente para concluir que o pagamento das despesas processuais pode ocasionar o prejuízo de sua atividade empresarial.

Portanto, insubsistente a alegação de hipossuficiência econômico-financeira, reputando-se prudente a decisão agravada ao indeferir o benefício perseguido, visto se destinar a benesse em referência àqueles que não têm condições de arcar com as despesas processuais, e cujo acesso à justiça seria obstaculizado, ante a exigência de adiantamento.

No recurso especial, a parte recorrente reiterou o pleito, alegando violação dos arts. 98 do CPC e 51 da Lei 10.741/2003 (Estatuto da Pessoa Idosa).

Contudo, verifico que o art. 51 da Lei 10.741/2003, realmente, não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, e não foram opostos embargos de declaração com o objetivo de compelir a Corte local a proferir juízo de valor sob o viés de sua interpretação.

A falta de enfrentamento no acórdão recorrido da matéria objeto do recurso impede o acesso a esta instância por não ter sido preenchido o requisito constitucional do prequestionamento.

Incidem no presente caso, por analogia, as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal (STF).

Quanto à matéria de fundo – benefício de justiça gratuita à pessoa jurídica –, o Tribunal de origem manteve o indeferimento do pedido ante a constatação de que a documentação carreada aos autos, na qual estava baseado o pedido da parte ora agravante, não comprovava a impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo de sua atividade empresarial.

A esse respeito, o Tribunal de origem foi expresso ao afirmar que *"a documentação juntada pela agravante é insuficiente para concluir que o pagamento das despesas processuais pode ocasionar o prejuízo de sua atividade empresarial"* (fl. 47).

Cito, a propósito, julgado da Corte Especial do STJ em que, reafirmando o teor da Súmula 481 deste Tribunal, é estabelecido que a concessão do benefício de justiça gratuita à pessoa jurídica exige comprovação efetiva da impossibilidade de arcar com as custas processuais, sendo insuficiente a tão só declaração de hipossuficiência, que possui presunção apenas relativa. Confira-se:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA N. 481/STJ.

1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita depende da demonstração pela pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, de sua impossibilidade de arcar com as custas do processo (Súmula n. 481/STJ). Precedentes.

2. A autodeclaração de hipossuficiência, realizada por quem pretende ser beneficiário da justiça gratuita, possui caráter relativo, admitindo-se a

denegação, pelo juízo competente, diante de provas dos autos em sentido contrário. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 915.526/MT, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 5/10/2016.

Agravo interno improvido.

(AgInt nos EAREsp n. 2.489.834/SP, relator Ministro Humberto Martins, Corte Especial, julgado em 21/10/2025, DJEN de 27/10/2025.)

Dessa forma, tendo o Tribunal de origem concluído, com base na análise das provas constantes dos autos, que a parte ora recorrente não tinha comprovado devidamente sua condição de beneficiária de gratuidade da justiça, entendimento diverso, conforme pretendido, implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e das provas, e não na valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, o que impede o conhecimento do recurso especial quanto ao ponto.

Incide no presente caso a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), segundo a qual "*a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*".

Nesse mesmo sentido:

SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. SINDICATO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM AS CUSTAS PROCESSUAIS. COMPROVAÇÃO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. PRESCRIÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. NECESSIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Desnecessidade de sobrestamento do feito até final julgamento do EREsp n. 1.301.935/DF, em que se discute questão concernente à prescrição da pretensão de execução coletiva, diversa, portanto, do caso em tela, que aborda possível prescrição da pretensão de cumprimento individual de sentença coletiva. Ademais, não houve exame do mérito na espécie, por força da Súmula 7/STJ.

2. Nos termos da Súmula 481/STJ, a pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, faz jus ao benefício da assistência judiciária gratuita, se demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais, pois não existe presunção legal de insuficiência de recursos na hipótese de pessoas jurídicas. Comprovação pelo recorrente de sua atual condição.

3. A alteração das premissas adotadas pela Corte de origem quanto à não ocorrência de prescrição, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno provido em parte, apenas para deferir o benefício da gratuidade de justiça ao Sindicato recorrente, com efeitos ex nunc.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 2.181.048/DF, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 15/8/2025.)

Da análise do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, conclui-se que a missão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é a de uniformizar a interpretação da legislação federal.

No cumprimento de seu papel, não é devido a este Tribunal o reexame do contexto fático-probatório dos autos porque tal providência daria ensejo à formação de novo juízo acerca de fatos e de provas, atribuição exclusiva das autoridades judiciais de primeira e segunda instâncias.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.784.340 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0407704-0

Número de Origem:

00420754620238190001 00785128920238190000 202424507869 420754620238190001
785128920238190000

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SOCIEDADE UNIFICADA DE ENSINO AUGUSTO MOTTA
ADVOGADOS : MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA - DF015816
 THALISSON DE ALBUQUERQUE CAMPOS - DF031652
AGRAVADO : MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO
PROCURADORES : DANIEL GALLIZA SIMÕES LORENZO GONZALEZ - RJ162077
 DIOGO HENRIQUES FERREIRA MENDES - RJ157800

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - LIMITAÇÕES AO PODER DE TRIBUTAR -
IMUNIDADE - ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SOCIEDADE UNIFICADA DE ENSINO AUGUSTO MOTTA
ADVOGADOS : MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA - DF015816
 THALISSON DE ALBUQUERQUE CAMPOS - DF031652
AGRAVADO : MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO
PROCURADORES : DANIEL GALLIZA SIMÕES LORENZO GONZALEZ - RJ162077
 DIOGO HENRIQUES FERREIRA MENDES - RJ157800

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 22 de junho de 2026